



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.984 - CE (2018/0293206-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : G P O (PRESO)
ADVOGADO : JAMILLY JENNY LINHARES MOITA JÚNIOR - CE033030
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva mantida pela Corte *a quo* está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base no *modus operandi* do delito – na condição de catequista, em pleno ambiente religioso, o Recorrente supostamente abusava sexualmente de crianças –, o que evidencia a periculosidade social da ação, a justificar a medida constritiva. O decreto prisional mencionou, também, que *"tudo o que se passava nas aulas de Catecismo era premeditado e se repetia frequentemente, mostrando assim a habilidade e periculosidade do indiciado para com as crianças"*.

2. Se há indicação de fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. A tese relativa à ausência de contemporaneidade do decreto prisional não pode ser examinada originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a peça acusatória registra que os fatos delituosos ocorreram durante 5 (cinco) anos, com início aproximado em 2013. Dessa forma, como a prisão preventiva foi decretada em 12/06/2018, não há que se falar em falta de contemporaneidade entre os fatos apurados e a segregação cautelar a justificar a concessão da ordem de ofício.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.984 - CE (2018/0293206-1)

RECORRENTE : G P O (PRESO)
ADVOGADO : JAMILLY JENNY LINHARES MOITA JÚNIOR - CE033030
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por G. P. O. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, nos autos da impetração originária (HC n.º 0627540-05.2018.8.06.0000), denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o Recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 217-A c.c. o art. 71 e 217-A, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pois, segundo consta da peça acusatória, o Denunciado, "*professor da catequese do Bairro da Lapa, neste município, abusava sexualmente de sua aluna [K.] desde que esta contava com apenas 08 anos de idade [...] Durante as investigações, restou comprovado que o denunciado também praticou carícias sexuais em outra aluna, [J.], conforme Termo de Declarações*" (fl. 19). A prisão preventiva foi decretada em 12/06/2018.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 200):

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DELITIVA. RELAÇÃO DE PROXIMIDADE ENTRE O ACUSADO E AS VÍTIMAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, NÃO SÃO DETERMINANTES PARA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pelo crimes tipificados no art. 217-A do CP, tudo na forma do art. 69 do CP.

2. Nada obstante a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade como regra, somente podendo ser vulnerada em casos excepcionais, há de se ressaltar que a segregação cautelar não malfeire a presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo julgador.

3. Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há de se falar em constrangimento ilegal, a segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos substanciais dos autos que evidenciam a periculosidade concreta do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *As condições pessoais favoráveis do paciente, embora relevantes, não impedem a segregação cautelar, desde que atendidos os requisitos legalmente exigidos para sua decretação, o que ocorreu no caso em tela.*

5. *Ordem conhecida e denegada."*

Neste recurso, a Defesa sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e a falta de fundamentação idônea do decreto prisional.

Alega que *"medidas de afastamento da atividade da catequese, do convívio com atividades com o público, a proibição de frequentar determinados locais, proibição de contato com a vítima e as testemunhas conseguiria resguardar a ordem pública"* (fl. 227).

Também afirma que *"deve ser ponderado na apreciação desse Habeas Corpus é o fato da distância no tempo do acontecimento dos supostos crimes e a decretação da prisão preventiva do réu [...] no mínimo temos 2 anos que cessaram qualquer ato libidinoso se houver ocorrido"* (fl. 228).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Recorrente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 241-243.

As informações foram prestadas às fls. 249-253.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 255-261).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.984 - CE (2018/0293206-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva mantida pela Corte *a quo* está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base no *modus operandi* do delito – na condição de catequista, em pleno ambiente religioso, o Recorrente supostamente abusava sexualmente de crianças –, o que evidencia a periculosidade social da ação, a justificar a medida constritiva. O decreto prisional mencionou, também, que *"tudo o que se passava nas aulas de Catecismo era premeditado e se repetia frequentemente, mostrando assim a habilidade e periculosidade do indiciado para com as crianças"*.

2. Se há indicação de fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. A tese relativa à ausência de contemporaneidade do decreto prisional não pode ser examinada originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a peça acusatória registra que os fatos delituosos ocorreram durante 5 (cinco) anos, com início aproximado em 2013. Dessa forma, como a prisão preventiva foi decretada em 12/06/2018, não há que se falar em falta de contemporaneidade entre os fatos apurados e a segregação cautelar a justificar a concessão da ordem de ofício.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O decreto prisional está assim fundamentado (fls. 90-98; grifos diversos do original):

"[...]"

*Assiste razão ao Ministério Público no pedido de decretação da prisão preventiva do indiciado, fundamentada pela garantia da ordem pública, em razão da sua periculosidade, caracterizada pelo *modus operandi*, pois o abuso sexual de algumas crianças ocorreram em pleno ambiente religioso. Na função de Catequista, condicionava que, para as crianças fizessem a 1ª (primeira) Comunhão, deveriam entrar em uma sala, fazia-lhes perguntas sobre as rezas e ao mesmo tempo as molestava. Ficavam a sós na sala, local em que o acusado abusava sexualmente das crianças.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o indiciado na hora do intervalo do Catecismo, tinha o hábito de brincar só com as meninas, fazendo cócegas e nessa hora pegava nos seios e nas partes íntimas das crianças.

A vítima [M. K. M. M.], em sede policial relatou que o indiciado [G. P. O.] lhe forçava a tocar nas suas partes íntimas e, quando a Catequese funcionava no Caeiral, o mesmo chegava a tirar as vestes dela, abaixando as calças dele, que nessas ocasiões encostava o seu membro nas partes íntimas dela.

Em sede policial, a vítima [J. C. S.] afirmou que [K.] tinha sido abusada sexualmente por Gilberto. A mesma dizia para as colegas que ele pegava nas partes íntimas da [K.] e que Gilberto também tentou pegar em suas partes íntimas. Diz ainda que o acusado levava as meninas para um quarto e perguntava as rezas, aí que nessa hora o mesmo pegava nas partes dela. Relata que saiu do Catecismo por causa disso. Que Gilberto pegou nas partes de baixo dela, por cima da roupa. Ao mesmo tempo que ele ia perguntando as rezas, ia também pegando nas partes íntimas delas.

Portanto, depreende-se no presente caso que o indiciado fez tudo arquitetado, sabia o que estava fazendo, ou seja, tudo o que se passava nas aulas de Catecismo era premeditado e se repetia frequentemente, mostrando assim a habilidade e periculosidade do indiciado para com as crianças, consequentemente para com a sociedade, podendo ter inclusive novas invertidas por parte do indiciado, voltando a cometer possíveis abusos sexuais em crianças.

Na forma do art. 312, II do CPP, entendo que se encontram presentes os requisitos e pressupostos da manutenção da prisão preventiva do acusado, por necessidade de garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa e em face da periculosidade no caso concreto, merecendo prosperar o pedido do Ministério Público em relação a decretação da prisão preventiva.

[...]

As medidas cautelares não se mostram adequadas no presente momento, pois todas elas fazem com que o indiciado fique em liberdade, sendo um perigo para a sociedade, já que os crimes desta natureza acontecem reiteradamente na sociedade, principalmente quando se trata de pessoas religiosas, aparentando possuírem uma boa conduta social, o que, o que compromete, ainda mais, a ordem pública.

[...]

De todo o exposto, com base na fundamentação supra e atento ao parecer ministerial, acima referido, defiro o pedido ministerial e decreto a prisão preventiva do acusado [G. P. O.], com fundamento nos arts. 312 do CPP, bem como ainda com fundamentação no art. 313, inciso I, do CPP, para garantia da ordem pública."

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido às fls. 144-152.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem no writ originário, ressaltou o seguinte (fls. 205-206; sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, as decisões guerreadas não foram vagas, tampouco utilizou-se de meras ilações como alicerce. Ao contrário, foram fundamentadas em elementos concretos, que demonstram, com clareza, a necessidade da prisão cautelar, estando presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há de se falar em constrangimento ilegal, a segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos substanciais dos autos que evidenciam a periculosidade concreta do paciente.

Sabe-se que a gravidade abstrata do delito não pode ser apontada como um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Porém, a periculosidade concreta do agente, que restou demonstrada pela só prática da ação criminosa, constitui motivo caracterizador do risco à ordem pública, impondo-se, por isso, sua segregação, com vistas à proteção da sociedade, ante a possibilidade do cometimento de novos crimes, notadamente crimes desta mesma natureza."

Como se vê, a prisão cautelar do Réu se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada. Na espécie, as instâncias ordinárias demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública.

De fato, como bem salientou o Magistrado processante, o *modus operandi* do delito – **na condição de catequista, em pleno ambiente religioso, o Recorrente supostamente abusava sexualmente de crianças, tocando em seus seios e em suas partes íntimas** –, evidencia a perniciosidade social da ação, a justificar a medida constritiva. O decreto prisional mencionou, também, que **"tudo o que se passava nas aulas de Catecismo era premeditado e se repetia frequentemente, mostrando assim a habilidade e periculosidade do indiciado para com as crianças"** (fl. 91; sem grifos no original).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada em que o paciente se fez passar por um homem religioso, a fim de ter acesso à residência da criança e de outra adolescente, bem como em que empreendeu fuga, dificultando o flagrante delito, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado." (HC 331.815/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE É PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE ESCOLA PÚBLICA EM UMA PEQUENA CIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE INFLUÊNCIA NOS DEPOIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELA VÍTIMA E PELA TESTEMUNHA, SUAS ALUNAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E DE PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, dada a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias e motivos que o levaram à prática criminosa, e pelo risco concreto de reiteração delitiva e de que venha a influenciar nos depoimentos a serem prestados pela vítima e pela testemunha no curso do feito.

2. **Caso em que o paciente, professor do ensino fundamental de uma escola pública em pequeno Município, após manter conversas por meio de aplicativo de celular com uma de suas alunas, uma criança de 10 (dez) anos de idade, com ela praticou atos libidinosos, o que revela a potencialidade lesiva do ilícito que lhe foi assestado e a sua real periculosidade social, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de infrações penais contra menores de idade, bem como de induzir, estimular ou coagir a vítima e a testemunha a dissimularem ou a calarem a verdade sobre os fatos.**

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 397.063/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; sem grifos no original.)

Quanto às medidas cautelares alternativas à prisão, por ter sido demonstrado pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação das providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, em relação à alegada ausência de contemporaneidade da decretação da custódia preventiva, cuida-se de questão que não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que tal pretensão não foi enfrentada acórdão ora impugnado.

Nesse sentido, são os seguintes julgados: HC n.º 442.593/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 29/06/2018; RHC n.º 89.176/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 06/06/2018; AgRg no RHC n.º 96.713/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 10/09/2018; AgRg no HC n.º 431.160/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 29/08/2018; HC n.º 402.453/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5.ª Turma, DJe de 17/08/2018.

Ainda que assim não fosse, a peça acusatória registra que os fatos delituosos ocorreram **durante 5 (cinco) anos**, com início aproximado em **2013**. Dessa forma, como a prisão preventiva foi decretada em **12/06/2018**, não há que se falar em falta de contemporaneidade entre os fatos apurados e a segregação cautelar a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte, NEGO-LHE provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0293206-1

RHC 104.984 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004509-59.2018.8.06.0079 06275400520188060000 45095920188060079 452-02/2018
452022018 6275400520188060000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G P O (PRESO)
ADVOGADO : JAMILLY JENNY LINHARES MOITA JÚNIOR - CE033030
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.